



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001448/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente MUCURIBE PESCA LTDA..
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRECLUSÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Silenciando a contribuinte sobre a infração que lhe foi imputada, não se conhece do recurso voluntário na matéria respectiva, por preclusa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR.

Lançamento de ofício que toma como base os mesmos fatos e valores objeto de parcelamento formalizado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal deve ser cancelado, sob pena de duplicidade do mesmo débito.

Inobstante a matéria tenha sido suscitada somente em sede de recurso voluntário, cabível sua análise em homenagem ao princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os lançamentos relativos à infração nº 001, no valor de R\$ 92.983,48, mantendo os relativos à infração nº 002, no importe de R\$ 32.099,06.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/REC em sessão de 12 de setembro de 2008 (fls. 76/78)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso, mantendo os lançamentos de IRPJ perpetrados pelo Fisco, cujas infrações foram assim descritas nos AI (fls. 3/12):

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada.

Intimado prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas, conforme fls. , o contribuinte não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento que modificassem às inconsistências mencionadas acima, concernentes ao ano calendário de 2001, exercício 2002, acarretando o lançamento da diferença através do presente auto de infração.

Mês/Ano	IRPJ Inf. DIPJ	IRPJ Decl. DCTF	Dif. Apurada
12/2001	92.983,48	0,00	92.983,48
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2001	R\$ 92.983,48		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.			

002 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE

ISENÇÃO - SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Glosa de dedução a título de isenção do imposto, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela constatação de que a

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

empresa procedeu ao cálculo incorreto do benefício, com base no lucro da exploração.

O contribuinte foi intimado em 01/12/2005 (fls.), conforme AR de fls. do presente, a prestar esclarecimentos necessários quando às diferenças apontadas na Revisão Parametrizada, concernentes aos Incentivos de Isenção/Redução do imposto declarados a maior na linha 10 da ficha 12 de sua DIPJ/2002 de nº0953725 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do ano calendário de 2001.

Constatamos em sua DIPJ/2002 que não foi considerado no cálculo do Lucro da Exploração (ficha 08/16 e 08/27) o valor das Variações Cambiais Passivas e Ativas, R\$ 109.789,88(cento e nove mil setecentos oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), RS 314.617,10 (trezentos e catorze mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), respectivamente, constante na ficha 06A item 32 e 20 de sua DIPJ/2002, conforme legislação pertinente, superestimando, portanto, o Lucro da Exploração e, em consequência aumentando o valor da Isenção e Redução do imposto (ficha 12A/10), cuja infração está claramente contida no demonstrativo de fls. , que faz parte integrante do presente auto de infração.

Ressalvamos que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em resposta à intimação, cientificada através do AR de 01/12/2005, não trouxeram quaisquer subsídios ou fatos novos que modificassem o Relatório apontado pela Revisão Parametrizada e, com relação à intimação cientificada através do AR em 10/03/2006 o contribuinte não atendeu nossa solicitação.

Mês/Ano	Isenção e/ou Redu. do Imposto Decl.	Valor Revisado	Dif. Apurada
12/2001	166.698,47	134.599,41	32.099,06
Fato Gerador		Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 32.099,06		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 544, 546 e 547, do RIR/99;			
Art. 1º da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições .			

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 41/44) na qual simplesmente alegou que o débito em litígio foi compensado através das declarações que relacionou, aduzindo que a compensação será informada em DCTF por via de processo administrativo, na forma do Ato Declaratório Executivo Corat nº 38, de 2006, quedando-se silente em relação à matéria acusatória.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 76/78), a 3ª Turma da DRJ/REC assentou ser “*evidente*” que a autuada não contestou as infrações a ela atribuídas. Mais, que “*sua defesa centra-se na argüição de que a empresa apresentou declarações de compensação, por meio das quais teria extinto os débitos apurados pela fiscalização*”, levando a estar configurada à situação de “*matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997*”, de modo que, “*por conseqüência, há de se ter o crédito tributário por definitivamente constituído na esfera administrativa, haja vista que, como se verá adiante, a compensação a que alude a contribuinte somente foi declarada após o lançamento de ofício*”.

Acrescenta o voto condutor que “*a autuada teve ciência do lançamento no dia 24/04/2006*”, e que, “*em 22/05/2006, dois dias antes de apresentar a impugnação, transmitiu as Declarações de Compensação ~ DCOMPS de fls. 41/60 (cópias anexas à peça de defesa), as quais somam débitos do IRPJ no valor principal de R\$ 125.082,54, idêntico montante ao do presente processo de exigência de crédito tributário*”; segue realçando que a competência para apreciar e decidir sobre compensação tributária é da unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo e não da DRJ e que, “*só fato de a contribuinte haver declarado a compensação de crédito tributário lançado de ofício, como ela própria sustenta que o fez, implica reconhecimento do débito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005*”.

Para concluir o acórdão combatido (fls. 78):

*“Ante o exposto, voto por considerar **procedente o lançamento**, declarando-se a definitividade do crédito tributário exigido no auto de infração, **cabendo ao órgão preparador verificar a existência dos créditos relacionados nas DCOMPS e, sendo caso, utilizá-los para abatimento dos débitos deste processo**”.* (negrito acrescido)

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CÁLCULO INCORRETO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTO ~ LANÇADO DE OFÍCIO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo* em 06/10/2009 (fls. 94), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/105) no qual, depois de reconhecer que as DECOMP que objetivaram a compensação dos débitos somente foram apresentadas à Receita Federal no dia 22/05/2006, em situação de extemporaneidade, já que a autuação efetivou-se bem antes, ou seja, em 24/04/2006, ainda assim assentou (fls. 99) haver “*um pequeno detalhe*”, que teria passado “*despercebido aos olhos da empresa e, quem sabe, até da autoridade monocrática de julgamento, como se pretende explicitar passos adiante neste arrazoado*”, passando, a partir daí, a tecer os comentários que, de forma resumida, abaixo se reproduzem:

“3.1. Como é dado observar das linhas 12 da ficha 11, da DIPJ do 3.2. exercício de 2002, ano calendário de 2001, a empresa fez consignar na referida DIPJ, nos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro, as importâncias de R\$ 20.650,56, R\$ 30.162,38, R\$ 42.821,20, R\$ 9.485,12 e R\$ 5.209,99 (Doc. n.º.s 03/05), respectivamente, sob a rubrica “PARCELAMENTO FORMALIZADO”, precisamente com vista a satisfazer ao pagamento do IRPJ por estimativa dos citados meses e dos valores mencionados, apresentados na declaração supra. O processo desse parcelamento recebeu o n.º. 16707.001514/2005-35.

3.2. Referido parcelamento, feito em 30 (trinta) meses, teve sua primeira parcela paga em 23/05/2002, e a décima terceira em 30/06/2003, como se pode ver do razão da conta 2.1.02.03.0011 –parcelamento IRPJ a pagar CP, do período de 22/05/2002 a 30/06/2002 - (Docs. 06/07), DARF ”s comprobatórios das parcelas 01 a 02, devidamente quitadas (Docs. n.º.s. 08/09) e extratos da C/C do Banco do Brasil S/A, onde se observa o débito em conta das parcelas 03 a 13 (Docs. n.º.s. 15/20).

3.3. Sacramentados os pagamentos das parcelas 01 a 13, fatos que se deram entre 23/05/2002 a 30/06/2003, o remanescente da dívida em parcelamento convencional, no valor de R\$ 114.391,32, foi em 31/07/2003, transferido para o PAES - Lei n.º. 10.684 (REFIS II), conforme está suficientemente demonstrado no razão citado, ora apensado ao presente, retificada a referida transferência pelos assentamentos constantes do EXTRATO DA DÍVIDA PAES (Doc. n.º. 21) posteriormente transferido para o PARCELAMENTO EXCEPCIONAL MP n.º. 303 DE 29/06/2006, como se verifica do EXTRATO DA DÍVIDA PAEX (Doc. n.º. 22).

3.4. Apesar do parcelamento haver contemplado também contribuições do tipo PIS e COFINS, o Auto de Infração tratou tão somente do IRPJ e CSLL, daí a presente contestação discutir apenas esses tributos, o IRPJ tratado no presente processo n.º. 16707001448/2006-27, ao tempo em que a CSLL tratada em contestação ao processo n.º. 16707.001447/2006-82.

3.5. Desse modo, com relação ao IRPJ, a dívida arrolou os seguintes valores principais, a saber:

A – PARCELAMENTO CONVENCIONAL – SIPADE		
A.1. – 10/2000 – Venc. 30/11/2000 -	R\$ 14.262,87	
A.2. – 11/2000 – Venc. 28/12/2000 -	R\$ 41.647,42	
A.3. – 12/2000 – Venc. 31/01/2001 -	R\$ 7.914,11	= R\$ 63.824,40
A.4. – 04/2001 – Venc. 31/05/2001 -		= R\$ 8.303,55
B – PARCELAMENTO – PAES (REFIS II)		
B.1. – 04/2001 – Venc. 31/05/2001 – R\$ 12.347,01		
B.2. – 05/2001 – Venc. 29/06/2001 – R\$ 30.162,38		
B.3. – 06/2001 – Venc. 31/07/2001 – R\$ 42.821,20		
B.4. – 09/2001 – Venc. 31/10/2001 – R\$ 9.485,12		
B.5. – 10/2001 – Venc. 30/11/2001 – R\$ 5.209,99		= R\$ 100.025,70
TOTAL		= R\$ 172.153,65

3.6. Como se pode notar, ainda com relação ao IRPJ, os valores constantes do item 3.5. - Letras A.4. e B.1. a B.5. que totalizam (R\$ 8.303,55 + R\$ 100.025,70 = R\$ 108.329,25), correspondem exatamente aos valores das linhas, 12 da ficha 11 da DIPJ 2002/2001, que deram origem ao parcelamento formalizado (item 3.1. desta contestação), dívida sobre a qual, ainda agora, se estabelece a sua cobrança, de forma indevida, através do Auto de Infração (Processo n.º. 16707.001448/2006-27), cujo pagamento foi efetivado duplamente via parcelamento convencional e também por meio de compensações, conforme PERDCOMP's aqui apensados (ver item 3.12 adiante).

(...)

3.9. Com efeito, toda a falha processual residuiu no fato de não ter a empresa atendido a Intimação, em tempo hábil, do Termo de Intimação - Revisão DIPJ, quando naquele documento se reclamava as ocorrências relatadas no item 1 desta peça contestatória, perfeitamente passíveis de regularização, tão somente com a retificação da DIPJ.

3.10. Demais disso, ao ser utilizado o SICALC para fins de atualização dos débitos, foi informado para a Receita Federal, como sendo a dívida (IRPJ) do ano calendário de 2002 (Doc. n.º. 23), quando efetivamente ela era do ano calendário de 2001.

3.11. Isso, certamente, contribuiu para que a Receita Federal continuasse cobrando os débitos de 2001, já que a informação de cálculo do SICALC contemplou a dívida como do ano calendário de 2002. Daí se explicar, ainda hoje, a cobrança através do Auto de Infração, que verdadeiramente não tem a mínima condição de prosperar, porque totalmente improcedente.

3.12. Por derradeiro, como elemento complicador desse lamentável acontecimento, pecado maior da empresa foi o fato de que, tendo submetido os débitos, num primeiro momento, ao parcelamento convencional de 30 (trinta) meses, em maio de 2002 e

pagando esse mesmo parcelamento até 30/06/2003, convertido, a partir de julho / 2003, no parcelamento PAES (REFIS II), fez a empresa consignar os mesmos débitos via instrumento de compensação, como se vislumbra pelos PERDCOMP anexos, que receberam os números 37416.05658.220506.1.3.09-5665, 13972.30915.220506.1.3.09-0153, 30496.93387.220506.1.3.09-4070 e 31640.19462.220506.1.7.09-8610, transmitidos pela internet em 22/05/2006, documentos esses encartados no Processo n.º. 16707001448/2006-27, às fls. 41/45, 46/50, 51/55 e 56/60, ora em fase de contestação, (Docs. n.ºs. 24/27), apoiados nos assentamentos do razão contábil da empresa, conta n.º. 2.1.04.01.0006 - IRPJ a recolher (Doc. n.º. 28) e conta n.º. 1.1.03.03.0004 - COFINS não cumulativo a recuperar (Doc. n.º 29).

3.13. Isso, Eméritos Membros dessa Corte Julgadora, toma mais do que evidente que os débitos questionados no Auto de Infração objeto desta refrega, foram duplamente pagos pela empresa, num primeiro momento, pelo parcelamento convencional de 30 meses, o qual, em seguida foi convertido em PAES - PAEX, pago rigorosamente nas datas aprazadas até os dias atuais (Docs. n.º.s. 30/31).

3.14. Desse modo, toma-se, pois, patente que a dívida ora cobrada através do Processo n.º. 16707.001448/2006-27, verdadeiramente não existe, porquanto a verdade material que poderia lhe dar guarida, fenece diante de seu pagamento, que foi feito - repete-se - em duplicidade.

3.15. Com efeito, o que mais se pode asseverar, é que se a empresa submeteu -se ao instituto da compensação, é porque dispunha de créditos decorrentes da Lei n.º. 10.833/2003, daí se argumentar que os entreveros acontecidos, foram gerados por um momento de desorganização de sua própria estrutura, que obviamente levam agora a empresa a suportar o preço altíssimo de uma cobrança indevida de crédito tributário, quando, naquela oportunidade, desfrutava de razoável parcela de créditos em seu favor, não podendo, logicamente, se dar ao desplante de pagar tributos em duplicidade, como sói acontecer nesse lamentável episódio de autuação”.

Para concluir requerendo o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 06/10/2009 – fls. 94 – protocolização do RV em 31/10/2009 – fls. 95), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 65/73) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço, com a ressalva adiante tratada.

Antes de passar à análise do procedimento fiscal e das aduções da contribuinte, há fato preambular que necessita ser apreciado por este colegiado.

É inequívoco nos autos o silêncio da atuada em sede de impugnação contra os lançamentos contra ela realizados, levando a que a Turma Julgadora de 1º Piso assim se manifestasse (fls. 77- destaques acrescidos):

“6. Assoma evidente que a atuada não contesta as infrações que lhe são atribuídas. Toda a sua defesa centra-se na argüição de que a empresa apresentou declarações de compensação, por meio das quais teria extinto os débitos apurados pela fiscalização. Desta forma, tem-se por configurada matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por consequência, há de se ter o crédito tributário por definitivamente constituído na esfera administrativa, haja vista que, como se verá adiante, a compensação a que alude a contribuinte somente foi declarada após o lançamento de ofício”.

De fato, a teor do artigo 17, do PAF (Decreto n.º 70.235, de 1972), citado pela decisão *a quo*, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, de modo que, nesta linha formal, o recurso voluntário acostado (fls. 95/105), não deveria sequer ser conhecido.

Todavia, dentro da linha de entendimento de ser inerente ao processo administrativo-fiscal a incessante busca da verdade material², entendo deva merecer atenção especial o aduzido pela recorrente em seu recurso voluntário (ainda que formalmente precluso) por trazer fatos novos, esclarecedores e, no fundo, provas que podem permitir chegar-se à dita

² **Hely Lopes Mirelles:** “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

“verdade”³, nunca olvidando o pensamento esposado por Demetrius Nichele Macei⁴, em tudo aqui aplicável e que incisivamente pontua: “na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos**” (negrito acrescido).

Desse modo, repito, ainda que o artigo 17, do PAF preveja a preclusão⁵, a “verdade material”, pelo informalismo regente do processo administrativo-fiscal, não pode ser desprezada, de modo que recebo e conheço do RV, passando a analisá-lo.

Dito isto, aos fatos imputáveis e à manifestação da recorrente.

Como visto no relatório, os autos de infração (fls. 3/12), contemplam dois lançamentos distintos, a saber:

³ **Lucia Valle Figueiredo**: “A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.” *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, Pág. 424.

⁴ A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165 - o Autor é Professor de Direito Tributário e Conselheiro junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF – 1ª Seção.

⁵ Segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, auditor-fiscal da Receita Federal, ex Delegado da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis/SC e professor de Direito Tributário e de Processo Tributário em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade Cesusc, Universidade Federal de Santa Catarina, expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão - 11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente”. Em outro dizer, “a perda da faculdade de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:

Preclusão temporal: é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo

Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.

E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO - R\$ 92.983,48 – acrescido de multa de 75% e juros de mora - SELIC

002 - EMPRESAS INSTALADAS NA AREA DA SUDENE - ISENÇÃO - SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - R\$ 32.099,06– acrescido de multa de 75% e juros de mora - SELIC

Na descrição da primeira infração a Autoridade Fiscal apontou divergências entre o constante na DIPJ da contribuinte no ano-calendário/2001 – exercício/2002, relativamente ao IRPJ apurado e o que foi informado pela recorrente em suas DCTF, levando ao lançamento no montante de R\$ 92.983,48. Já o segundo tópico infracional trata de refazimento pelo Fisco do chamado “lucro da exploração” (que na visão fiscal foi apurado incorretamente pelo sujeito passivo) e que acabou por apontar para uma glosa de dedução a título de isenção do imposto considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica da ordem de R\$ 32.099,06.

Como o RV comenta e contesta tão somente a primeira infração, a segunda, glosa de dedução a título de isenção do imposto no valor de R\$ 32.099,06, **se consolida**.

Passo, pois, aos argumentos aduzidos em relação à infração nº 001, valor de lançamento R\$ 92.983,48 (mais multa de 75% e juros de mora pela taxa SELIC).

Resumidamente assenta a recorrente ter aderido aos parcelamentos nominados de PAES - Lei nº. 10.684 (REFIS II) e depois ao PARCELAMENTO EXCEPCIONAL MP nº. 303 – PAEX, incluindo os meses de abril/2001, maio/2001, junho/2001, setembro/2001 e outubro/2001, períodos em que haveria estimativa a recolher, conforme Ficha 11 – Linhas 11 e 12 da DIPJ (fls. 35/37), abaixo reproduzidos:

CNPJ 02.372.620/0001-87		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
33260486729112005124027MF253		Ano Calendário 2001 ND 0953725 CNPJ 02.372.620/0001-87	
Discriminação	Abril		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	172.462,26		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.À Alíquota de 15%	25.869,34		
03.Adicional	9.246,23		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	14.465,01		
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00		
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00		
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00		
10.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	20.650,56		
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	20.650,56		

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	579.851,20
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Aliquota de 15%	86.977,68
03.Adicional	47.985,12
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	84.149,86
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	20.650,56
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	30.162,38
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	30.162,38

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.066.651,44
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Aliquota de 15%	159.997,72
03.Adicional	94.665,14
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	161.028,72
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	50.812,94
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	42.821,20
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	42.821,20

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.208.285,53
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Aliquota de 15%	181.242,83
03.Adicional	102.828,55
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	180.952,12
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	93.634,14
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	9.485,12
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	9.485,12

CNPJ 02.372.620/0001-87	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002	Pág. 20
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
33260486729112005124027MF253	Ano Calendário 2001 ND 0953725	CNPJ 02.372.620/0001-87	
Discriminação	Outubro		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.222.404,39		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.À Aliquota de 15%	183.360,66		
03.Adicional	102.240,44		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	177.271,85		
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	103.119,26		
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00		
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00		
10.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5.209,99		
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	5.209,99		

Valores e informações confirmados no RV (fls. 101):

A – PARCELAMENTO CONVENCIONAL – SIPADE	
A.1. – 10/2000 – Venc. 30/11/2000 -	R\$ 14.262,87
A.2. – 11/2000 – Venc. 28/12/2000 -	R\$ 41.647,42
A.3. – 12/2000 – Venc. 31/01/2001 -	R\$ 7.914,11 = R\$ 63.824,40
A.4. – 04/2001 – Venc. 31/05/2001 -	= R\$ 8.303,55
B – PARCELAMENTO – PAES (REFIS II)	
B.1. – 04/2001 – Venc. 31/05/2001 – R\$ 12.347,01	
B.2. – 05/2001 – Venc. 29/06/2001 – R\$ 30.162,38	
B.3. – 06/2001 – Venc. 31/07/2001 – R\$ 42.821,20	
B.4. – 09/2001 – Venc. 31/10/2001 – R\$ 9.485,12	
B.5. – 10/2001 – Venc. 30/11/2001 – R\$ 5.209,99	= R\$ 100.025,70
TOTAL	= R\$ 172.153,65

3.6. Como se pode notar, ainda com relação ao IRPJ, os valores constantes do item 3.5. – Letras A.4. e B.1. a B.5. que totalizam (R\$ 8.303,55 + R\$ 100.025,70 = **R\$ 108.329,25**), correspondem exatamente aos valores das linhas, 12 da ficha 11 da DIPJ 2002/2001, que deram origem ao parcelamento formalizado (item 3.1. desta contestação), dívida sobre a qual, ainda agora, se estabelece a sua cobrança, de forma indevida, através do Auto de Infração (Processo n.º. 16707.001448/2006-27), cujo pagamento foi efetivado duplamente via parcelamento convencional e também por meio de compensações, conforme PERDCOMP's aqui apensados (ver item 3.12 adiante).

Neste ponto, necessária uma reflexão: por que os valores devidos a título de estimativas mensais nos meses de abril/2001, maio/2001, junho/2001, setembro/2001 e outubro/2001 04, objeto dos parcelamentos antes referidos, somaram R\$ 108.329,25 e o auto de infração atingiu R\$ 92.983,48?

A resposta é simples: quando da elaboração da Ficha 12A da DIPJ/2002 (AC/2001), a contribuinte não inseriu os valores de estimativas mensais parcelados.

Veja-se (fls. 38):

CNPJ 02.372.620/0001-87		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002	Pag. 5/11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real				
33260486729112005124027MF253		Ano Calendário 2001 ND 0953725 CNPJ 02.372.620/0001-87		
Discriminação	Valor			
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.À Aliquota de 15%	170.209,17			
02.À Aliquota de 6%	0,00			
03.Adicional	89.472,78			
DEDUÇÕES				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00			
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00			
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00			
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00			
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00			
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00			
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	166.698,47			
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00			
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00			
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00			
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00			
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00			
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00			
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00			
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	92.983,48			

Com isso, por evidente, se considerados os valores devidos (e parcelados) a título de estimativas mensais (R\$ 108.329,25), certamente o montante expresso na linha 18 - IRPJ A PAGAR – R\$ 92.983,48 - e que serviu de base para os lançamentos efetuados pelo Fisco – seria diferente, podendo até, conforme o caso e observadas outras possíveis variáveis, ser negativo.

Ora, como ao aderir a qualquer tipo de parcelamento o contribuinte expressamente reconhece a dívida tributária e como comprovadamente os meses objeto dos lançamentos de ofício estão contemplados no citado parcelamento, a manutenção dos autos de infração em relação à infração n.º 001 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO - R\$ 92.983,48 – acrescido de multa de 75% e juros de mora - SELIC – evidentemente levaria à constituição do crédito tributário em duplicidade e – via de consequência – a uma cobrança igualmente em dobro.

Acresça-se que houve procedimento fiscal idêntico ao que aqui se analisa (IRPJ) em relação à CSLL (Processo n.º 16707.001447/2006-82), do qual este Relator extraiu as seguintes informações, em tudo relevantes e aplicáveis, com as devidas adaptações, ao presente PA:

1. os lançamentos levaram em conta a divergência entre a DIPJ e a DCTF;
2. igualmente tal diferença adveio das estimativas mensais devidas e parceladas;
3. a Turma Julgadora do PA de CSLL (1ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção) baixou os autos em diligência para que se confirmassem as manifestações da contribuinte acerca dos parcelamentos aos quais teria aderido;
4. a informação fiscal elaborada pela unidade de origem em diligência confirmou os parcelamentos referidos (de IRPJ e de CSLL);
5. em sessão de 11/08/2016, referida Turma Ordinária prolatou decisão unânime favorável à recorrente no tópico semelhante ao tratado neste processo, conforme acórdão assim ementado (AC. 1401-001.696):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos incluídos em parcelamento feito antes do início da fiscalização não devem ser objeto de lançamento de ofício, não obstante o contribuinte somente ter se manifestado em sede de Recurso Voluntário.

Por fim, mas não menos relevante, cite-se que a recorrente juntou aos autos cópias de seu Livro Razão confirmando o parcelamento e a quitação das respectivas parcelas (fls. 111/127):

Assim, por tudo o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar os lançamentos relativos à infração n.º 001, no valor de R\$ 92.983,48, mantendo os relativos à infração n.º 002, no importe de R\$ 32.099,06.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone